



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DE IBAITÍ/PR**

Autos nº. **0000219-21.2020.8.16.0089/PR**, de Recuperação judicial e Falência

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), aqui representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (que atua em nome da Procuradoria da FAZENDA NACIONAL, na forma do Convênio firmado nos termos do art. 2º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9467/97), informa haver interposto recurso de agravo de instrumento da decisão retro, pedindo seja exercido o juízo de retratação.

Termos em que, pede deferimento.

Ponta Grossa, 26/02/2021.

Misael Fuckner de Oliveira
OAB/PR 33.632



PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 12408.2 - Assinado digitalmente por Misael Fuckner de Oliveira:02447864965
26/02/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arq: Certidão

26/02/2021

0011184-97.2021.8.16.0000

Recurso	0011184-97.2021.8.16.0000		
Data do Cadastro	26/02/2021 às 15:57:29	Cadastrado Por	MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
Processo	0000219-21.2020.8.16.0089		
	Juízo: Vara Cível de Ibaiti	Classe Processual: 129 - Recuperação Judicial	
Agravante	Nome	RG	CPF/CNPJ
	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		00.360.305/0001-04
	Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 Bairro: Centro Cidade: CURITIBA/PR CEP: 80.010-130		
Agravado	Nome	RG	CPF/CNPJ
Órgão Julgador		Pedido de Urgência	Sim
Classe Processual	202 - Agravo de Instrumento		

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5SV C3SNH QKHRF TJKYD





EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Agravante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, representando o FGTS**
Agravada: **Manacá Agropecuária Ltda e Outros.**
Origem: **Vara Cível de Ibaiti - Estado do Paraná**
Autos nº. **0000219-21.2020.8.16.0089/PR, de Recuperação judicial e Falência**

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), aqui representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (que atua em nome da Procuradoria da FAZENDA NACIONAL, na forma do Convênio firmado nos termos do art. 2º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9467/97), por sua advogada adiante assinada, **inconformado** com a decisão proferida em Mov. 11338.1, que, na prática, fere o direito da Agravante nos autos originários, vem, com acato e respeito, à presença desse Egrégio Tribunal, com fundamento nas razões anexas, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

para obter a **reforma** do *decisum* agravado, restabelecendo-se, com isto, a ordem jurídica lesionada e o direito da Agravante violado pela referida decisão, na forma e para os fins adiante discriminados.

Ressalva que, por se tratar de processo eletrônico não é necessário o recolhimento de custas, porte e remessa e nem de juntada de cópias dos documentos do processo originário, inclusive das peças elencadas no art. 1.017, I e II do CPC/2015, uma vez que o recurso fica diretamente vinculado ao processo relacionado do 1º grau.

Destaca-se, por oportuno, a total isenção de custas/preparo de que goza o FGTS na cobrança de seus créditos, conforme a previsão do art. 2º, da Lei nº. 8.844/1994 com a redação da Lei nº. 9.467/1997.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo visto que, a intimação ocorreu em 11/02/2021. Assim o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso termina no dia 04/02/2021.

2. DOS FATOS E DA R. DECISÃO AGRAVADA





Trata-se de pedido de recuperação judicial de Agro-industrial e Mineração Diacal Ltda., Manacá Agropecuária Ltda., Manacá S/A Armazens Gerais e Administração, Manacá Transportes Ltda., DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI, e CLARION S.A. Agroindustrial. O processamento da recuperação foi deferido em 06.06.2013.

Em Movs. 1201 e 1211 dos autos de origem a Agravante requereu a reserva de numerários para pagamento das dívidas de FGTS representadas pelas CDAs nº FGPR201301036 em execução nos autos nº 0002011-54.2013.8.16.0089 e FGPR201500955 em execução nos autos nº 5002309-42.2015.4.04.7013, porém, tal pedido foi indeferido em Mov. 1235.

Em Mov. 7096 a Agravante informou que se manifestou nos autos em apenso nº 0004004-93.2017.8.16.0089, conforme mencionado em Mov. 1201.

Posteriormente, os autos foram bloqueados para peticionamento e movimentação (Mov.1235, item 2), no entanto, não pode se perder os atos praticados anteriormente ao bloqueio, assim, requereu a intimação do Administrador Judicial para que incluía o FGTS no Quadro Geral de Credores como trabalhista.

Sendo assim, em Mov. 7385 no item 4 do despacho, houve a concordância com o pedido de inclusão do FGTS no Quadro Geral de Credores.

Ocorre que em Mov. 9638, foi juntado o Quadro Geral de Credores, porém o FGTS não foi relacionado. Assim, em Mov. 9869 e 10975.1 a Agravante requereu a correção do Quadro Geral de Credores, para que se faça constar o FGTS como crédito trabalhista.

Porém ao apreciar o pedido em decisão o juízo a quo deixou de considerar a impossibilidade de habilitação em autos apartados, senão vejamos:

“Em conclusão, a habilitação retardatária de crédito, ou seja, a ação que busca a inclusão de credor e crédito excluído da lista da seq. 1.901.1 aos efeitos da recuperação judicial, dá-se apenas por ação própria (art. 10, LRF). O peticionamento de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial não é o meio processualmente adequado para tal fim. Pelo exposto, acolho as insurgências da seq. 10.998.1, indefiro a retificação do Quadro-Geral de Credores e demais requerimentos da seq. 9.869, 10.975.1.”

Motivo pelo qual se insurge a Agravante contra essa decisão, pugnando pela reforma por parte deste Egrégio Tribunal, como se verá nas razões a seguir aduzidas.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO EM AUTOS APARTADOS

A Agravante é credora da falida por débitos relativos a contribuições não recolhidas ao FGTS representadas pelas CDAs nº FGPR201301036 em execução nos autos nº 0002011-54.2013.8.16.0089 e FGPR201500955 em execução nos autos nº 5002309-42.2015.4.04.7013.

Dessa forma, em Execuções Fiscais para cobrança de FGTS, a Agravante atua em nome da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do Convênio firmado de acordo com o art. 2º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9467/97, representando o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), in verbis:





“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)” (grifos nossos)

O art. 1º, II do Decreto-Lei 147/1967 atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a competência para **inscrever em Dívida Ativa os débitos referentes ao FGTS**, nos seguintes termos:

“Art 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.) é o órgão jurídico do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, dirigido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e tem por finalidade privativa:

[...]

II - **Apurar e inscrever, para fins de cobrança judicial, a dívida ativa** da União, tributária ([artigo 201 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#)) ou **de qualquer outra natureza;** [...]

Deste modo, **os créditos do FGTS não se submetem ao procedimento de habilitação**, visto que o seu inadimplemento gera inscrição em dívida ativa, tornando a Execução Fiscal via adequada para sua cobrança judicial, sendo, portanto, aplicáveis as disposições da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que preceitua:

“Art. 29 A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. [...]” (grifos nossos)

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO PÚBLICO. PRIVILÉGIO. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO DE CREDORES E AO JUÍZO DA FALÊNCIA. ART. 187 CTN. ART. 29 LEI 6.830/80. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que em ação de embargos à execução fiscal, já julgada, determinou a remessa dos autos ao juízo da falência, em razão de decretada a falência da executada. 2. A propósito dos privilégios reconhecidos ao crédito tributário, dispõe o art. 186, do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Em mesma sintonia, a Lei n. 6.830/80: **Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento** 3. A compreensão do conteúdo jurídico dos dispositivos citados já mereceu interpretação do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que restou reconhecido, no âmbito do privilégio em referência, também os honorários advocatícios decorrentes da ação de execução fiscal, consoante se constata pelo seguinte precedente: “Os honorários devidos por força de execução fiscal integram o crédito tributário, assim como os juros e a correção monetária. **Em consequência, ostenta natureza de crédito público, não se subordinando, portanto, ao concurso de credores do Juízo Falimentar. São créditos fiscais exigíveis no âmbito do executivo fiscal, com as prerrogativas a este inerentes**”. Rel. Min. José Delgado. Rel. para o acórdão, Min. Luiz Fux. DJ de 17.03.2003. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1, AG 200401000004360 MG, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 12/08/2013, grifos nossos)





EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA. NULIDADE. NÃO CONFIGURADA. ACORDO. FALÊNCIA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ABATIMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. MULTAS. JUROS. AFASTAMENTO. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. 1. Não padece de nulidade a certidão de dívida inscrita que preenche os requisitos formais para a validade da previstos no artigo 202 do CTN, ratificados no artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal. 2. Em se tratando de dívidas referentes ao FGTS, não se aplicam as regras do CTN, conforme se observa da posição sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Firmado acordo junto ao juízo falimentar comprometendo-se por todos os valores devidos pela massa falida, obriga o interveniente cumprir com as obrigações pactuadas. 4. **Os créditos buscados pela empresa pública gozam de preferência absoluta, pois têm a mesma precedência dos créditos trabalhistas, consoante artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.844/94, não se sujeitando ao concurso de credores ou habilitação na falência.** 5. O pagamento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é admitido jurisprudencialmente com a finalidade de evitar o pagamento em duplicidade. 6. Descabe exigir de quem tomou a posição da massa falida no adimplemento das dívidas, o pagamento de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas já afastadas, nos termos do art. 23, § único, III do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, a verba honorária deve ser suportada na proporção em que as partes decaíram, permitida a compensação. (TRF-4, AC 0002157-27.2006.404.7100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 04/08/2010, grifos nossos)

Além disso, é importante ressaltar que, apesar da natureza **trabalhista**, e não tributária, dos créditos do FGTS, estes se consubstanciam em **crédito privilegiado, que gozam de garantia especial**, protegidos pela Carta Magna Brasileira, o que resulta na aplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais.

Por essas razões, a Agravante, requer a inclusão do crédito do FGTS no Quadro Geral de Credores, haja vista a desnecessidade de habilitação dos créditos oriundos da Execução Fiscal na Falência.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto e por tudo o mais que certamente será suprido pelos MM. Desembargadores integrantes desse E. Tribunal, a CEF/FGTS, **requer** seja recebido e provido este recurso, para o fim reformar a decisão recorrida, reconhecendo a impossibilidade de habilitação em autos apartado.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 26 de fevereiro de 2021.

Misael Fuckner de Oliveira
OAB/PR 33.632

Maxielle Cristine M. do Nascimento
Estagiária

